



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02277/07

Pág. 1/3

Administração Direta Municipal – Município de **BELÉM** -
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, relativa ao exercício financeiro de 2006 –
Emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB – REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - Recomendações.**

Atendimento INTEGRAL às exigências da LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de afastar a irregularidade referente à existência de nepotismo durante o exercício de 2006.

ACÓRDÃO APL TC - 773 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **17 de dezembro de 2.008**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **BELÉM**, no exercício de **2006**, Senhor **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, decidiu, à unanimidade, através da decisão consubstanciada no Parecer PPL TC nº **207/2008** e Acórdão APL TC **1026/2008** (fls. 3017/3022) pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, além de (*in verbis*):

- 1. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, dispensando a servidora Renata Christinne Barbosa, ocupante de função gratificada e de provimento em comissão, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive arcar com as despesas decorrentes que poderão ser julgadas irregulares;**
- 3. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos;**
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, aos princípios constitucionais e administrativos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Inconformado, o responsável, através de sua bastante procuradora e advogada **Ana Priscila Alves de Queiroz**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 3024/3037, que a Auditoria analisou e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, visto que os argumentos apresentados não possuem embasamento legal para modificar a decisão prolatada por este Tribunal.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, através da ilustre Procuradora **Ana Terêsa Nóbrega**, opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos do Parecer PPL TC nº **207/08** e do Acórdão APL TC **1026/08**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda, em parte, *data venia*, com o entendimento do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, entendendo que não se configura a prática de nepotismo, em relação às nomeações da esposa do Prefeito, **Senhora Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa** para o cargo de Secretária de Ação Social/Trabalho e Ação Social/Desenvolvimento Social, conforme as **Portarias nº 05/2005, 57/2005, 88/2005, 06/2007 e 16/2009** (fls. 3032/3035 e 3037), visto que se trata de cargo de natureza política. No entanto, o mesmo não pode se dizer em relação ao cargo em comissão/confiança de Coordenadora de Saúde Bucal, nos termos das **Portarias nº 39/2008 e 15/2009** (fls. 3031 e 3036), que caracteriza prática de nepotismo e violação à Constituição Federal de 1988.

Neste último caso, o fato não se deu no exercício de 2006, ocorrendo nos exercícios subseqüentes, 2008¹ e 2009², devendo a Auditoria, examinar a matéria quando da análise das PCA respectivas.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar o item “2” do Acórdão APL TC 1026/2008, referente à dispensa da servidora **Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa**, mantendo-se intactos os demais itens do **Parecer PPL TC nº 207/08** e do **Acórdão APL TC 1026/08**;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria referente à prática de nepotismo para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.009, visto que aquela referente ao exercício de 2008 (**Processo TC nº 2865/09**) já fora apreciada por esta Corte de Contas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02277/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de afastar o item “2” do Acórdão APL TC 1026/2008, referente à dispensa da servidora **Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa**, mantendo-se intactos os demais itens do **Parecer PPL TC nº 207/08** e do **Acórdão APL TC 1026/08**;

¹ Vide Portaria nº 39/2008 (fls. 3031).

² Cumpre informar que as **Portarias nº 15 e 16/2009** (fls. 3037), datadas de **02 de janeiro de 2.009**, oficializam a acumulação de cargos da **Senhora Renata Barbosa**, como Coordenadora de Saúde Bucal e o de Secretária de Desenvolvimento Social, até ulterior deliberação, desrespeitando o inciso XVI, art. 37 da Carta Magna, em que se pese não se dispor da base de dados para a comprovação da remuneração paga pelo exercício destes cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02277/07

Pág. 3/3

2. **DETERMINAR a remessa da matéria referente à prática de nepotismo para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.009, visto que aquela referente ao exercício de 2008 (Processo TC nº 2865/09) já fora apreciada por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal